



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2019/187 (CONTJOR-NET)**

**Participação contra o jornal Correio da Manhã, relativa à edição online de dia 24 de setembro de 2018 - notícia com o título «Piloto morre em corrida de motos no Estoril»**

**Lisboa  
3 de julho de 2019**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2019/187 (CONTJOR-NET)**

**Assunto:** Participação contra o jornal Correio da Manhã, relativa à edição online de dia 24 de setembro de 2018 - notícia com o título «Piloto morre em corrida de motos no Estoril»

#### **I. Participação**

1. Deu entrada na ERC, a 25 de setembro de 2018, uma participação contra o jornal Correio da Manhã, relativa à edição *online* de dia 24 de setembro de 2018, em resultado de uma notícia publicada com o título «Piloto morre em corrida de motos no Estoril» por falta de rigor informativo e sensacionalismo.
2. Na sua exposição, o participante considera que a peça em questão «liga de forma abusiva eventos ocorridos durante um fim-de-semana de provas desportivas que não são relacionados (outras quedas/incidentes ocorridos durante a prova) com a queda fatal que causou a morte ao piloto Sérgio Leitão.»
3. O autor da participação aponta ainda para uma procura da exploração dos «sentimentos do público» ao afirmar que o incidente «foi presenciado pela mulher do piloto, que deixa dois filhos». Segundo o participante, tal constitui uma informação falsa pois «a esposa do malogrado piloto estaria nas boxes e não naquele local da pista.»

#### **II. Posição do denunciado**

4. Por ofícios, de 26 de novembro de 2018, dirigidos ao presidente do conselho de administração e ao diretor do jornal Correio da Manhã, foi solicitado que se pronunciassem.
5. A 11 de dezembro de 2018, vem o Denunciado alegar que foi notificado da «queixa» em apreço decorridos mais de 5 (cinco) dias desde a data em que o «Queixoso» apresentou o seu requerimento no Regulador, não cumprindo, dessa forma, o prazo legal definido no artigo 56.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC. Considera, por isso, que o procedimento se extingue por caducidade.
6. Ao contrário do entendimento do Denunciado, e de acordo com o parecer jurídico integrante deste processo, o presente procedimento não se enquadra ao abrigo do procedimento de

queixa mas sim enquanto procedimento oficioso, ao qual se aplicaram as regras do Código de Procedimento Administrativo (doravante, CPA), designadamente, os artigos 110.º e seguintes, tal como consta da notificação que lhe foi enviada através do ofício n.º SAI-ERC/2018/9473, de dia 26 de novembro de 2018. Não se aplica, por isso, o prazo estabelecido no artigo 56.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC.

7. Não obstante, sempre se dirá que, relativamente ao argumento aduzido, considera-se que o prazo estabelecido pelo artigo 56.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, destina-se, essencialmente, a balizar a tramitação procedimental. Na verdade, a doutrina e a jurisprudência administrativa têm qualificado estes prazos como meramente indicativos e, uma vez que são prazos alheios a qualquer incumprimento por parte dos interessados, naturalmente que o seu incumprimento não conduz à extinção do procedimento.
8. No que respeita ao teor da notícia publicada, o jornal rejeita que a mesma «ligue de forma abusiva eventos ocorridos durante um fim-de-semana de provas desportivas», dada a ocorrência de outros acidentes que levaram cinco participantes a ter de receber assistência médica, que tendo em conta «o relato de uma testemunha», todos «os acidentes foram semelhantes, com a traseira das motos a fugir antes das quedas».
9. Tal é considerado «uma conexão inevitável», já que, salienta o denunciado, «estando as referidas quedas a ser 'associadas ao novo tapete de asfalto colocado no circuito do Estoril, em agosto', e portanto sendo o referido tapete comum às várias provas, fica demonstrada a clara relação entre todos os factos noticiados.»
10. Segundo o denunciado a notícia cita as suas fontes como é o caso da Lusa, bem como «dando conta de relatos de testemunhas».
11. É refutada a imputação de inverdade sobre a informação de que o acidente, que vitimou o piloto, «foi presenciado pela mulher do piloto», confirmando-se a sua presença no evento.
12. O jornal salienta ainda o interesse público desta matéria.
13. Anexa peças difundidas por outros órgãos de comunicação social que visam corroborar as informações noticiadas.

### **III. Apreciação do conteúdo visado**

14. A peça alvo de participação foi publicada na edição *online* do jornal Correio da Manhã, de dia 24 de setembro de 2018, com o título «Piloto morre em corrida de motos no Estoril», tendo associadas várias fotografias do piloto em formato *slideshow*. O subtítulo é «Sérgio

Leitão tinha 40 anos e deixa dois filhos. Morreu num acidente durante a Copa Dunlop Motoval, no Autódromo do Estoril.»

15. A peça dá conta de um acidente que levou à morte um dos pilotos, Sérgio Leitão, de 40 anos, e que «deixa dois filhos».
16. A mesma aponta como causa provável para o acidente «uma falha nos travões»: «O acidente ocorreu numa curva apertada do circuito – pode ter sido provocado por uma falha nos travões, já que seguiu em frente e a sua mota despistou-se, segundo garantiu à Lusa um dos pilotos presentes no evento....» A fonte de informação identificada é a agência Lusa.
17. Composta por quatro parágrafos, a peça dá conta, no terceiro parágrafo, de uma alegada relação entre o novo tapete de asfalto do autódromo e os vários acidentes ocorridos durante esse fim-de-semana, ao «que apurou o CM», e que abarcariam o caso do piloto falecido, pese embora, segundo a Lusa, se ter referido a possível falha nos travões. Esta informação que imputa responsabilidade às condições do Autódromo, não resulta de uma fonte de informação identificável.
18. Em suma, reforçando uma alegada relação entre os acidentes ocorridos e o novo tapete de asfalto do Autódromo, é referido que «os acidentes foram semelhantes, com a traseira das motos a fugir antes das quedas», disse uma testemunha ao CM». A fonte de informação é apenas referida como «uma testemunha».

#### **IV. Análise e Fundamentação**

19. O artigo 7.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, estabelece, no âmbito dos objetivos da regulação, a competência de assegurar «que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis».
20. O artigo 8.º, dos mesmos estatutos, alínea a), atribui à ERC a competência de assegurar «o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa», e na alínea d) garantir «o respeito pelos direitos, liberdades e garantias».
21. Nos Estatutos da ERC, número 3, do artigo 24.º, alínea a), é atribuída ao «conselho regulador no exercício de funções de regulação e supervisão» a competência de fazer

«respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».

22. O disposto no artigo 3º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho) estabelece que a «liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»
23. O Estatuto do Jornalista, Lei n.º1/99, estabelece entre os deveres dos jornalistas, no artigo 14.º, n.º1, alínea a), informar «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião», alínea e) procurar «a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem» e alínea f) identificar «como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respectivos autores».
24. Verifica-se que não há rigor na identificação das fontes de informação, prejudicando o rigor informativo, bem como não são ouvidas as partes com interesses atendíveis., ou seja, a parte responsabilizada pelas condições do asfalto do Autódromo do Estoril. Isto pela utilização de informações que se reportam ao que terá sido apurado pelo CM e que estabelecem uma relação grave, por comprovar, entre a qualidade ou as características do novo asfalto e os acidentes aí ocorridos, incluindo uma morte. Ora, a legitimidade desta informação depende do estatuto de uma «testemunha» (sem se perceber tratar-se de um espectador, se de um piloto, ou se de alguém da organização, entre outros), que não é identificada de forma rigorosa.
25. Considera-se que, e segundo o denunciado, a «conexão inevitável» entre o novo tapete e o facto de as traseiras derraparem não é estabelecida de forma objetiva, pela falta de identificação completa da fonte, cuja legitimidade técnica se pode questionar face à gravidade dos eventos, bem como não foram auscultados os alegados responsáveis por essa alteração do piso da pista.
26. O interesse da matéria em causa, e em especial o facto de assumir uma natureza sensível que envolve uma morte, implica que factos e juízos de opinião sejam distinguidos de forma objetiva, em particular esclarecendo-se de forma rigorosa a origem das informações. O que não se verifica.

27. Resulta da análise que se verifica falta de rigor na atribuição das fontes de informação da peça, estabelecendo-se uma relação de causa e efeito, não objetivamente fundamentada, bem como não foram auscultadas as partes com interesses atendíveis.

## **V. Deliberação**

Apreciada uma participação contra a edição *online* do jornal Correio da Manhã, de dia 24 de setembro de 2018, em resultado de uma notícia publicada com o título «Piloto morre em corrida de motos no Estoril», com fundamento na falta de rigor informativo, o Conselho Regulador, nos termos das alíneas nas alíneas d) do artigo 7.º, alínea d) do artigo 8.º, alínea a) do número 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovadas pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, bem como o disposto no artigo 3º da Lei de Imprensa, e o disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e) e f), do Estatuto do Jornalista delibera:

- Instar o jornal Correio da Manhã a respeitar o rigor informativo, designadamente auscultando as partes com interesses atendíveis

Lisboa, 3 de julho de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo